SÃO LOURENÇO DA MATA
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 002/2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores
Câmara Municipal de São Lourenço da Mata - Pernambuco.

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação, discussão e aprovação de V. Exa. e seus ilustres pares, nobres representantes do Povo de São Lourenço da Mata, o anexo **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022**, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Certos do apoio de todos que compõem esse Poder Legislativo Municipal para o fim de promover a reforma previdenciária municipal, em tudo observado o comando da reforma previdenciária promulgada pelo Congresso Nacional para os servidores da União, inclusive para uniformizar as regras gerais acerca dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Por fim, cria uma nova estrutura administrativa no RPPS municipal, a fim de melhorar a governança previdenciária, em face dos novos desafios decorrentes dessa ampla reforma previdenciária no âmbito municipal.

Confiando na postura de homens públicos que são e considerando que todos desejamos o melhor para o Município e para os nossos munícipes, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

São Lourenço da Mata/PE, 20 de Abril de 2022.

VINÍCIUS LABANCA
- Prefeito -

Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Lourenço da Mata fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Pensão por morte

Art. 5º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a

partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 6º Para fins do direito à acumulação de benefícios de pensão por morte e/ou pensão por morte e aposentadoria, deverá ser observada a regra inserta no art. 24 da ECF nº 103/2019.

Direito adquirido

Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 8º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Das Contribuições Sociais dos Aposentados e Pensionistas do RPPS

Art. 9º Os aposentados e os pensionistas do Município, do Poder Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o **caput** deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere R$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, não será considerada como ausência de déficit a implementação da segregação de massas de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Da Organização do RPPS

Art. 10º A Diretoria Executiva será composta por:

I – um Diretor Presidente que fará jus à percepção da remuneração do CC-3;

II – um Diretor Administrativo Financeiro que fará jus à percepção da remuneração do CC-5;

III – um Diretor de Benefícios que fará jus à percepção da remuneração do CC-7;

IV – dois Assessores Técnicos que farão jus à percepção da remuneração do CC-10;

Art. 11º Os cargos descritos nos incisos de I a IV do art. 33 poderão ser exercidos por ocupantes de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, cujo ônus do pagamento ficará a cargo do SÃO LOURENÇO PREV.

§ 1º Para o exercício do cargo de Diretor-Presidente, além da nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, deverá ser exercido por profissional de nível superior, além de obrigatória a comprovação junto à SPS que o mesmo tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para que a gestão dos recursos do RPPS atenda as normas gerais em investimentos reguladas pela ANBIMA, tudo em fiel observância ao comando dos incisos I, II, III e IV do art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998

§ 2º O Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Benefícios deverão ser profissionais com formação em curso de nível superior.

Disposições Finais

Art. 12º O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá arcar com o pagamento dos benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte, cabendo ao Município, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas pagar diretamente aos seus servidores os demais benefícios previdenciários, a teor do art. 9º, § 2º da ECF nº 103/2019.

Art. 13º O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 14º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao § 1º do art. 9º, que passa a vigorar no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei, em face do princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 15º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis Municipais nºs 2.162/2006, 2.259/2009 e 2.768/2020.

São Lourenço da Mata/PE, 20 de Abril de 2022.

VINÍCIUS LABANCA
- Prefeito -

Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município